



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais**

PORTARIA Nº 01/2019

Autoriza a prática de atos pelos Chefes do Cartório da VEP e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais, estabelece rotinas a serem observadas na tramitação de requerimentos de benefícios relativos às penas privativas de liberdade e de processos relativos a condenações a penas alternativas, e dá outras providências.

A doutora Débora Driwin Rieger Zanini, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma (SC), no uso de suas atribuições e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Execuções Penais, Resolução n. 113/10 do Conselho Nacional da Justiça, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e Orientação CGJ nº 55, de 19.05.2015;

CONSIDERANDO que os atos processuais delegados ou meramente ordinatórios, seja quanto à sua forma, seja quanto ao seu conteúdo, podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, sem prejuízo às partes;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de atos, bem como de imprimir celeridade à atividade forense, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais**

Autorização para assinatura de mandados e ofícios

Art. 1º Ficam autorizadas(os) as(os) Chefes do Cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma, das Secções e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais, técnico judiciário auxiliar ou servidor efetivo investido em função gratificada correlata às funções supramencionadas, a assinar mandados e ofícios, mencionando que o fazem na forma desta portaria, nos termos do art. 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJG), observadas as vedações previstas no § 2º do artigo supracitado.

Autorização para a prática dos atos, independentemente de despacho

Art. 2º Ficam autorizadas(os) as(os) servidoras(es) e (as)os Chefes do Cartório da Vara de Execuções Penais e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais a praticar os atos ordinatórios, desde que não contenham conteúdo decisório, independentemente de despacho.

Recebimento de PEC de outro juízo

Art. 3º Quando do recebimento de Processos de Execução Criminal - PEC - oriundos do Juízo da condenação para o início do cumprimento da pena, o Cartório da VEP ou a Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais, no âmbito de suas atribuições, verificará a regularidade da formação do instrumento, conforme os ditames da legislação e instruções expedidas pelo Conselho Nacional da Justiça e pela CGJ, devendo adotar as seguintes posturas em caso de instrução incompleta.

§1º Estando incompleta a instrução do PEC pelo Juízo de origem o Cartório ou a Divisão deverá solicitar a este a remessa das peças faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos autos para regularização.

§2º Constatado que a(o) apenada(o) não mais se encontra recolhida(o) em estabelecimento prisional sob jurisdição deste juízo, ou tratando-se de pena a ser cumprida em regime aberto ou de pena alternativa e não houver informação de que resida na Comarca, a ocorrência será certificada e o PEC encaminhado concluso para declinação da competência.

§3º Nas situações previstas na Circular CGJ n. 37/2018, isto é, quando a competência é declinada sem a análise de questões pendentes de julgamento, o fato será



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

certificado e o processo remetido à conclusão imediatamente, para análise acerca da devolução do feito para saneamento pelo juízo de origem, ou declínio da competência.

§4º O PEC será devolvido ao Cartório do Juízo de origem, independentemente de despacho, para supressão de deficiências correicionais e/ou administrativas, quando:

I – não tenha sido efetuada a prisão da(o) condenada(o) à pena privativa de liberdade não substituída ou suspensa, em regime inicial de cumprimento de pena fechado ou semiaberto;

II – vier desacompanhado das peças essenciais descritas na Orientação CGJ nº 55, item 2.2;

III – o processo não estiver categorizado ou com o histórico de partes (ficha do réu) devidamente atualizado.

§5º Quando a execução da pena restar impossibilitada por qualquer motivo não elencado na legislação, nas orientações do CNJ ou da CGJ, ou quando a providência do § 4º deste artigo não surtir efeito, a situação será certificada e os autos serão enviados conclusos para análise judicial.

Art. 4º Constatada a regularidade da formação do PEC recebido, será realizada consulta nos sistemas auxiliares para verificar a existências de outras execuções penais em trâmite.

§1º Verificada a existência de outras execuções em trâmite, independente de despacho, o novo PEC será apensado aos demais e será remetidos ao Ministério Público, salvo fato que indique ser necessária a conclusão antes da manifestação ministerial.

§2º Localizada execução em trâmite em outra comarca, ou a existência de Ação Penal sentenciada e apta à criação de PEC, estando a(o) apenada(o) presa(o) em estabelecimento prisional vinculado a este juízo, o respectivo PEC será solicitado independente de decisão, sendo posteriormente apensado e remetido ao Ministério Público.

§3º No caso de o PEC recebido ser o único e a(o) apenada(o) estiver presa(o), será lançada certidão de recolhimento e ficha do réu atualizada, seguindo os autos à conclusão.

Requerimentos de benefícios relativos a pena privativa de liberdade

Art. 5º O controle dos prazos referentes aos requisitos objetivos para a concessão de benefícios será realizado por meio das filas automatizadas do fluxo das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

Execuções Penais no SAJ/PG 5, tendo como base a ficha do réu e as previsões de benefícios lançadas nas decisões judiciais.

Parágrafo único. Constatada situação adversa que cause conflito nas previsões geradas automaticamente (ficha do réu), será devidamente certificada e detalhada a controvérsia e os autos seguirão conclusos para análise e previsão de benefícios.

Art. 6º Verificado o decurso de prazo para a concessão de progressão de regime prisional, a(o) Chefe da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais ou a(o) Chefe do Cartório da VEP, no âmbito de suas atribuições, deverá requerer ao estabelecimento prisional em que a(o) apenada(o) esteja recolhida(o) a remessa, no prazo de 5 dias, de Boletim Penal Informativo ou Relatório de Vida Carcerária, parecer da direção do estabelecimento acerca do comportamento da(o) apenada(o) e grade atualizada de remições.

§1º Após a juntada da documentação solicitada, o Cartório ou a Divisão deverá remeter os autos ao Ministério Público para manifestação e, na sequência, os autos deverão seguir conclusos ao gabinete para decisão.

§ 2º A providência de que trata o *caput* poderá ser adotada até 30 (trinta) dias antes da consecução do requisito objetivo para a obtenção do benefício.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser reduzido para 15 (quinze) dias, caso a(o) reeducanda(o) esteja cumprindo a pena em regime domiciliar.

Art. 7º. Os pedidos de progressão de regime prisional, de autorização de saída temporária, de livramento condicional, indulto e comutação formulados pela defesa, deverão ser instruídos com os documentos de que trata o *caput* do artigo anterior.

§1º Em caso de requerimento de indulto ou de comutação de pena fundamentados nos Decretos, além dos documentos referidos no *caput*, deverá ser solicitada também, por meio de ato ordinatório, a manifestação do Conselho Penitenciário, quando respectivo decreto exigir.

§2º Os pedidos regularmente instruídos deverão seguir ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos para decisão.

§3º Quando os pedidos não vierem instruídos com a documentação devida, a Divisão de Tramitação Remota ou o Cartório somente requererá a remessa da documentação à direção do estabelecimento no prazo especificado no §2º do artigo anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

Art. 8º. Os pedidos de progressão para o regime aberto, saída temporária e livramento condicional deverão ser, obrigatoriamente, instruídos com o endereço completo em que a(o) apenada(o) gozará do benefício, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. A mesma disciplina deverá ser aplicada pelos estabelecimentos prisionais vinculados a este juízo, sempre que a unidade for instada a apresentar Exame Criminológico, Relatório de Vida Carcerária, Boletim Penal Informativo, ou Atestado de Comportamento Carcerário.

Art. 9º Os requerimentos formulados por representante do Ministério Público cuja providência seja vinculada e não demande qualquer provimento de cunho decisório, tais como pedidos de informações aos ergástulos e aos órgãos de apoio como CPMA e Serviço Social, bem como de simples intimação da(o) reeducanda(o) para que junte determinado documento ou que seja fornecido novo endereço para intimação, poderão ser executados pelos servidores da Divisão de Tramitação Remota e do Cartório da VEP independentemente de despacho, observados os artigos 211 e 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ).

Procedimentos relativos à pena privativa de liberdade em regime aberto, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena e livramento condicional

Art. 10 Recebido PEC relativo à condenação a pena privativa de liberdade cujo cumprimento deva iniciar em regime aberto, ou por ter sido concedido suspensão condicional da pena (*sursis*) ou livramento condicional, ou, ainda, pena restritiva de direitos, a atividade cartorária, no âmbito de suas atribuições, promoverá a intimação da(o) apenada(o) para comparecimento no Cartório da VEP, observado o endereço informado pelo juízo de origem, no prazo de 10 dias, para realização de audiência admonitória.

Art. 11 São condições para permanência, sem prejuízo de outras que sejam fixadas pelo Juízo em atenção às peculiaridades do caso concreto:

I – para o regime aberto:

a) obter atividade lícita, devendo apresentar respectivo comprovante, no prazo de até 60 (sessenta) dias do ingresso no regime;

b) permanecer em sua residência a partir das 20:00 horas às 06:00 horas em dias úteis e período integral em finais de semana e feriados, salvo para exercer trabalho lícito, mediante requerimento comprovando o horário e autorizado pelo Juízo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

c) apresentar-se mensalmente em Juízo para registrar comparecimento, comprovar residência fixa e ocupação lícita, em data a ser informada pelo cartório;

d) não se ausentar da cidade onde reside ou mudar de residência sem prévia autorização judicial;

e) não frequentar casa de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares;

f) não se embriagar ou fazer uso de qualquer substância entorpecente;

g) não vir a ser processado por outro crime.

II – para o livramento condicional:

a) obter atividade lícita, devendo apresentar respectivo comprovante, no prazo de até 60 (sessenta) dias do ingresso no benefício;

b) permanecer em sua residência a partir das 22:00 horas às 06:00 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno, mediante requerimento comprovando o horário o horário e autorizado pelo juízo;

c) apresentar-se mensalmente em Juízo para registrar comparecimento, comprovar residência fixa e ocupação lícita, em data a ser informada pelo cartório;

d) não se ausentar da cidade onde reside ou mudar de residência sem prévia autorização judicial;

e) não frequentar casa de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares;

f) não se embriagar ou fazer uso de qualquer substância entorpecente;

g) não vir a ser processado por outro crime.

Parágrafo único. O disposto no item I, "d", aplica-se aos casos de pena restritiva de limitação de final de semana, devendo a(o) apenada(o) também permanecer em sua residência aos sábados e domingos, período integral.

Art. 12 Comparecendo para a audiência referida no art. 10, a(o) apenada(o) deverá informar seu endereço atualizado, oportunidade em que será esclarecido quanto às condições fixadas e orientado o local de apresentação, cujo termo poderá ser assinado pela(o) Chefe de Cartório.

§ 1º Após a realização da audiência admonitória, deverá ser comunicada a autoridade policial, informando-se a devida qualificação da(o) reeducanda(o), incluindo seu endereço, para fiscalização das condições impostas, servindo o termo de audiência como ofício para este fim;

§ 2º. Caso a(o) apenada(o) informe endereço em outra Comarca, o fato será certificado nos autos e o processo deverá ser remetido concluso para decisão acerca da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

declinação de competência, se for o caso, oportunidade ainda, que a(o) reeducanda(o) deverá ser orientada(o) a comparecer perante o Juízo competente da Comarca de sua residência no prazo de 30 dias, para dar início ao cumprimento das condições do regime aberto/livramento.

Procedimentos administrativos referentes a concessão de livramento condicional e progressão ao regime aberto de apenado recluso em unidade prisional

Art. 13 Ficam autorizadas(os) a(o) Diretor(a), a(o) Chefe de Segurança e a(o) Gerente de Execuções Penais do estabelecimento prisional em que se encontre a(o) apenada(o) beneficiada(o) com progressão para o regime prisional aberto ou livramento condicional a realizar, no próprio estabelecimento, audiência admonitória das condições impostas para sua permanência no regime.

§ 1º Na audiência realizada na forma do artigo anterior a autoridade responsável deverá proceder à leitura da decisão judicial que fixou as condições do regime, esclarecendo a(o) apenada(o) quanto à forma de seu cumprimento e orientando-a(o) quanto ao local de apresentação.

§ 2º A(o) apenada(o) deverá ser orientada(o) a comparecer no Cartório da Vara de Execuções Penais para o esclarecimento de quaisquer dúvidas remanescentes.

§ 3º Os fatos ocorridos na audiência deverão ser consignados em termo próprio, que deverá ser assinado pela autoridade responsável e pela(o) apenada(o). À(ao) apenada(o) deverá ser entregue, mediante recibo, cópia do termo de audiência e da decisão judicial que tenha fixado as condições do regime, devendo o termo de audiência deverá ser encaminhado à Distribuição Criminal para juntada ao PEC.

Art. 14 Caso haja alteração no local de residência da(o) apenada(o) entre o protocolo de qualquer dos pedidos elencados no artigo 8º e a realização da audiência admonitória, a(o) apenada(o) deverá informar no termo de audiência seu endereço atualizado, devidamente acompanhado de justificativa para alteração do endereço outrora informado quando da realização do pedido.

Parágrafo único. Caso a(o) apenada(o) informe endereço em outra Comarca:

I – deverá ser orientada(o) pela autoridade responsável pela realização da audiência a comparecer perante o Juízo competente da Comarca de sua residência no prazo de 10 dias, para dar início ao cumprimento das condições do regime;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

II – a Divisão de Tramitação Remota das Execuções Penais ou o Cartório da VEP, conforme o caso, certificará o fato nos autos e encaminhará o feito concluso.

Das faltas e dos descumprimentos noticiados

Art. 15 Havendo notícia de descumprimento das penas restritivas de direitos, das condições da suspensão condicional da pena, ou ainda, das condições de comparecimento em juízo e comprovação de trabalho lícito referentes ao regime aberto e ao livramento condicional, o(a) apenado(a) será intimado(a) somente nos endereços informados entre a audiência admonitória e a constatação do descumprimento, independentemente de despacho, para comparecimento ao Cartório da VEP para justificação do ocorrido.

§1º As justificativas da(o) apenada(o) deverão ser registradas por escrito, juntadas aos autos juntamente com o documento que eventualmente sejam apresentados e encaminhados ao Ministério Público para manifestação;

§2º Tratando-se de penas fiscalizadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas, as justificativas da(o) apenada(o) para o seu descumprimento poderão ser colhidas na própria Central, em formulário próprio, dispensada, nesse caso, a intimação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º Quando, em qualquer das benesses, sobrevier notícia de novo crime, de mudança de endereço sem prévia comunicação, ou, em caso de livramento condicional ou regime aberto, o apenado for flagrado ausente do endereço estabelecido em horário não permitido ou local inapropriado, será o processo encaminhado imediatamente ao Ministério Público, mediante ato ordinatório. ~~o~~

Comunicação e intimação dos provimentos judiciais

Art. 16 Proferida sentença de extinção da pena na qual a(o) apenada(o) esteja cumprindo em liberdade (aberto, livramento condicional, restritivas de direito, “sursis”), os órgãos fiscalizatórios da medida deverão ser comunicados da decisão (Polícia Militar, CPMA, etc.) e as partes intimadas.

Art. 17 As decisões judiciais que envolvam apenada(o) recolhida(o) em estabelecimento prisional localizado nesta comarca serão comunicadas por meio eletrônico à Administração Prisional, que irá imprimir, dar ciência, coletar a contrafé e encaminhar, também por meio eletrônico, cópia a este juízo quando houver manifestação de que deseja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara de Execuções Penais

recorrer, arquivando em todos os casos via original no prontuário da(o) reeducanda(o) para envio ao juízo quando solicitado.

Parágrafo único. Nos casos de homologação de dias remidos, os provimentos também poderão ser encaminhados por mensagem eletrônica a partir do próprio Sistema de Automação do Judiciário, sem uso de ferramentas externas, devendo ser adotada a mesma sistemática do *caput*.

Disposições finais

Art. 18 Nos casos omissos ou decorrentes de dúvidas, devidamente certificados, os autos seguirão conclusos para o devido impulso oficial.

Art. 19 O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às medidas de segurança.

Art. 20 Esta portaria, que se submete à análise da Corregedoria-Geral de Justiça entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as que disponham de maneira diversa, em especial a Portaria n. 01/2018.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização, ao(s) órgão(s) do Ministério Público com atribuição nesta unidade, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, às unidades prisionais abrangidas por este juízo, bem como para publicação junto ao *site* do TJSC. Afixe-se no local de costume.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Criciúma (SC), 04 de fevereiro de 2019

DÉBORA DRIWIN RIEGER ZANINI
Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma